



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.042 - AM
(2016/0320979-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS
ADVOGADOS : KARLA DANIELLE LOIOLA PICANÇO E OUTRO(S) -
AM010086
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA - AM008595
EMBARGADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
EMBARGADO : DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.042 - AM
(2016/0320979-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS
ADVOGADOS : KARLA DANIELLE LOIOLA PICANÇO E OUTRO(S) -
AM010086
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA - AM008595
EMBARGADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
EMBARGADO : DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS contra acórdão que negou provimento ao agravo interno da parte adversa, com aplicação de multa.

O embargante, em suas razões recursais, alega omissão quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios para 20%.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.042 - AM
(2016/0320979-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal merece ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos, porém sem efeitos infringentes.

Apesar dos argumentos desenvolvidos pelo embargante, nada há nos autos a corroborar suas alegações.

Em sessão realizada em 09/03/2016, o Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo número 7)

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Recurso Especial nº 1.230.136/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04.05.2016, grifei)

Com efeito, não foram fixados os honorários recursais tendo em vista que a decisão recorrida ter sido publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, o recurso objeto de análise refere-se ao recurso especial de fls. 606/649, interposto em 23/02/2016.

Assim, na presente hipótese, a manifestação ofertada em sede de embargos de declaração merece ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0320979-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.029.042 /
AM**

Números Origem: 00009454320168040000 00035020320168040000 06087462620148040001
35020320168040000 6087462620148040001 9454320168040000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS
ADVOGADOS : KARLA DANIELLE LOIOLA PICANÇO E OUTRO(S) - AM010086
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA - AM008595

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO MOURA FILGUEIRAS
ADVOGADOS : KARLA DANIELLE LOIOLA PICANÇO E OUTRO(S) - AM010086
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA - AM008595
EMBARGADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
EMBARGADO : DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.